



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327627

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002210-66.2024.8.26.0066, da Comarca de Barretos, em que são apelantes DAVID RICARDO PONCIANO e LEILA APAREICIDA DE CARVALHO PIERIN, é apelado VINICIUS OLIVEIRA COVACEVICK.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), VIANNA COTRIM E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002210-66.2024.8.26.0066

26ª Câmara de Direito Privado

Apelantes: David Ricardo Ponciano e Leila Aparecida de Carvalho Pierin

Apelado: Vinicius Oliveira Covacevick

Comarca: Barretos

Juiz: Luiz Fernando Silva Oliveira

Voto nº 32744

ACIDENTE DE TRÂNSITO. Ação de indenização. Sentença que julgou parcialmente procedente a ação principal e extinguiu a reconvenção, sem resolução do mérito, em razão da ausência de recolhimento da taxa judiciária, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do CPC. Irresignação dos réus. Interposição de apelação. Preliminar de cerceamento de defesa arguida pelos réus. Rejeição. Por ocasião da decisão que deferiu a produção de prova oral, o juiz a quo fixou prazo de dez dias para que as partes apresentassem os seus respectivos róis de testemunhas, sob pena de preclusão. Parte ré deixou transcorrer “in albis” o prazo fixado para apresentação de seu rol testemunhas, razão pela qual ocorreu a preclusão do seu direito à produção de prova oral. Ausência de oitiva do advogado do autor na condição de testemunha decorreu da inércia do próprio réu e, por conseguinte, não tem o condão de justificar o acolhimento da pretensão de anulação da r. sentença, eis que compete à parte ré suportar o ônus de sua desídia. Preliminar de ilegitimidade passiva da ré Leila está relacionada ao mérito da demanda, e como tal será examinada. Exame do mérito. Controvérsia sobre a culpa pela ocorrência do acidente objeto da lide, o qual decorreu de colisão do veículo de propriedade da ré Leila e conduzido pelo réu David com a traseira do veículo de propriedade do autor. Tratando-se de colisão traseira, há presunção de culpa do condutor que colide por trás, que, no caso em tela, foi o réu David, por se supor o descumprimento dos deveres de manter atenção e de guardar distância segura em relação ao veículo que segue à sua frente, conforme determinam os artigos 28 e 29, inciso II, do CTB. Alegação de redução de velocidade do veículo do autor não tem o condão de imputar culpa a este último, pois competia ao réu David guardar distância frontal segura, de modo a permitir a realização de frenagem em situações de emergência, por exemplo, na hipótese de o veículo que seguia à sua frente precisar reduzir a sua velocidade a fim de evitar colisão com terceiro veículo que abruptamente se coloca no seu trajeto, tal como ocorreu no caso concreto. Acidente objeto da lide ocorreu por culpa exclusiva do réu David, que deixou de guardar distância frontal segura e de manter a atenção indispensável à segurança do trânsito, violando os artigos 28 e 29, inciso II, do CTB, e, por consequência, veio a colidir com a traseira do veículo do autor, o qual havia reduzido a sua velocidade para evitar colisão com terceiro veículo que abruptamente se colocou no seu trajeto. Réus David e Leila, condutor e proprietária do veículo causador do acidente em discussão respectivamente, têm a obrigação de indenizar os danos que o autor suportou em razão do referido evento, conforme os artigos 186 e 927 do Código Civil e a teoria da guarda, segundo a qual compete à dona

reparar os danos que resultaram do mau uso feito pelo sujeito a quem a coisa foi confiada. Afastamento da alegação de ilegitimidade passiva da ré proprietária do veículo causador do infortúnio. Análise da extensão dos danos suportados pelo autor. Petição inicial instruída com três orçamentos. Orçamento de menor valor estimou que o custo de reparação das avarias que o acidente em discussão causou ao veículo do autor era de R\$ 13.497,00. Serviços descritos no orçamento de menor valor são compatíveis as avarias que o acidente em discussão causou ao veículo do autor, o que denota a verossimilhança do custo de reparação estimado no aludido orçamento. Por ocasião da contestação, a própria parte ré reconheceu que o orçamento de menor valor parecia ser razoável, considerando os serviços a serem prestados e os valores praticados no mercado para peças e mão de obra. Condenação solidária dos réus ao pagamento de indenização em favor do autor no importe de R\$ 13.497,00 era mesmo cabível, eis que tal providência se revela adequada para compensar o prejuízo que a parte autora suportou em decorrência do acidente ocorrido por responsabilidade da parte ré. Pretensões formuladas neste apelo não merecem acolhimento, razão pela qual a manutenção da r. sentença é medida que se impõe. Apelação não provida.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em razão da r. sentença de fls. 248/253, que: i) julgou parcialmente procedente a ação principal movida por Vinícius Oliveira Covacevic em face de David Ricardo Ponciano e Leila Aparecida de Carvalho Pierin, para condenar solidariamente os réus a pagarem ao autor a importância de R\$ 13.497,00, atualizada mediante incidência de correção monetária desde a propositura da ação até a citação e, partir de então, pela incidência unicamente da taxa Selic; ii) extinguiu a reconvenção proposta por David Ricardo Ponciano e Leila Aparecida de Carvalho Pierin em face de Vinícius Oliveira Covacevic, sem resolução do mérito, em razão da ausência de recolhimento da taxa judiciária, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do CPC. Em razão da sucumbência recíproca, condenou os réus ao pagamento de metade das despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do autor, arbitrados em 10% do valor da condenação, e o autor ao pagamento de metade das despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono dos réus, arbitrados em 10% do valor do pedido de indenização por danos morais.

Irresignados, os réus interpuseram apelação, sustentando, em síntese, que: o juiz *a quo* não permitiu a oitiva do advogado do autor, a qual

poderia ter contribuído para elucidação da dinâmica do acidente; a sentença deve ser anulada em virtude de cerceamento de defesa, retornando os autos à origem para permitir a produção da prova requerida, porquanto necessária ao correto deslinde da causa; deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva da ré Leila, pois não estava dirigindo o veículo que colidiu com a traseira do veículo do autor e, portanto, não contribuiu para ocorrência do acidente em discussão; o autor reduziu a velocidade de maneira abrupta, sem qualquer aviso aos demais usuários da via, e, por isso, deu causa ao acidente em discussão; caso não seja esse o entendimento, deve ser reconhecida a ocorrência de culpa concorrente, com o consequente reflexo na fixação da indenização; a sentença deve ser reformada para julgar improcedente a presente ação; subsidiariamente, a indenização fixada deve ser reduzida de maneira justa e proporcional (fls. 256/266).

Apelação interposta tempestivamente, com recolhimento da respectiva taxa de preparo (fls. 267/268).

O autor apresentou contrarrazões, pugnando pelo desprovimento da apelação interposta (fls. 272/288).

Não houve oposição à realização do julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, alterada pela Resolução nº 772/2017.

É o relatório.

Primeiramente, rejeita-se a preliminar de cerceamento de defesa arguida pelos réus.

Pois, por ocasião da decisão que deferiu a produção de prova oral, o juiz *a quo* fixou prazo de dez dias para que as partes apresentassem os seus respectivos róis de testemunhas, sob pena de preclusão (fls. 186).

Contudo, a parte ré deixou transcorrer “*in albis*” o prazo fixado para apresentação de seu rol testemunhas, razão pela qual ocorreu a preclusão do seu direito à produção de prova oral (fls. 191).

Logo, nota-se que a ausência de oitiva do advogado do autor na condição de testemunha decorreu da inércia do próprio réu e, por conseguinte, não tem o condão de justificar o acolhimento da pretensão de anulação da r. sentença, eis que compete à parte ré suportar o ônus de sua desídia.

Nesse sentido, menciona-se o seguinte precedente deste E. Tribunal de Justiça:

PROVA. Ação indenizatória. Prestação de serviços de contabilidade. Determinação da produção da prova testemunhal. Hipótese em que o réu, ora agravado, não apresentou, tempestivamente, seu rol de testemunhas. Inteligência do disposto no artigo 357, § 4º, do Código de Processo Civil. Preclusão verificada. Decisão reformada. Recurso provido. Dispositivo: deram provimento ao recurso.
(Agravamento de instrumento nº 2065424- 91.2019.8.26.0000 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo Relator João Camillo de Almeida Prado Costa j. 14.06.2019)

Ademais, ressalta-se que a preliminar de ilegitimidade passiva da ré Leila está relacionada ao mérito da demanda, e como tal será examinada.

Posto isso, passa-se ao exame do mérito.

Depreende-se dos autos que há controvérsia sobre a culpa pela ocorrência do acidente objeto da lide, o qual decorreu de colisão do veículo de propriedade da ré Leila e conduzido pelo réu David (Fiat/Premio S, placa CHZ5A02) com a traseira do veículo de propriedade do autor (Fiat/Pulse, placa GDV8F76).

Sucedendo que, tratando-se de colisão traseira, há presunção de culpa do condutor que colide por trás, que, no caso em tela, foi o réu David, por se supor o descumprimento dos deveres de manter atenção e de guardar distância segura em relação ao veículo que segue à sua frente, conforme determinam os artigos 28 e 29, inciso II, do CTB.

Além disso, destaca-se que a alegação de redução de velocidade do veículo do autor não tem o condão de imputar culpa a este último, pois

competia ao réu David guardar distância frontal segura, de modo a permitir a realização de frenagem em situações de emergência, por exemplo, na hipótese de o veículo que seguia à sua frente precisar reduzir a sua velocidade a fim de evitar colisão com terceiro veículo que abruptamente se coloca no seu trajeto, tal como ocorreu no caso concreto.

Logo, nota-se que o acidente objeto da lide ocorreu por culpa exclusiva do réu David, que deixou de guardar distância frontal segura e de manter a atenção indispensável à segurança do trânsito, violando os artigos 28 e 29, inciso II, do CTB, e, por consequência, veio a colidir com a traseira do veículo do autor, o qual havia reduzido a sua velocidade para evitar colisão com terceiro veículo que abruptamente se colocou no seu trajeto.

Desse modo, infere-se que os réus David e Leila, condutor e proprietária do veículo causador do acidente em discussão respectivamente (fls. 43 e 104/106), têm a obrigação de indenizar os danos que o autor suportou em razão do referido evento, conforme os artigos 186 e 927 do Código Civil e a teoria da guarda, segundo a qual compete à dona reparar os danos que resultaram do mau uso feito pelo sujeito a quem a coisa foi confiada. Por conseguinte, afasta-se a alegação de ilegitimidade passiva da ré proprietária do veículo causador do infortúnio.

Fixada tal premissa, passa-se à análise da extensão dos danos suportados pelo autor.

Compulsando os autos, verifica-se que a petição inicial foi instruída com três orçamentos e o de menor valor estimou que o custo de reparação das avarias que o acidente em discussão causou ao veículo do autor era de R\$ 13.497,00 (fls. 44/45).

Ademais, verifica-se que os serviços descritos no orçamento de menor valor são compatíveis as avarias que o acidente em discussão causou ao veículo do autor, o que denota a verossimilhança do custo de reparação estimado no aludido orçamento (fls. 37/38 e 44/45). Além disso, por ocasião da contestação, a própria parte ré reconheceu que o orçamento de menor valor

parecia ser razoável, considerando os serviços a serem prestados e os valores praticados no mercado para peças e mão de obra (fls. 67).

Dessa maneira, verifica-se que a condenação solidária dos réus ao pagamento de indenização em favor do autor no importe de R\$ 13.497,00 era mesmo cabível, eis que tal providência se revela adequada para compensar o prejuízo que a parte autora suportou em decorrência do acidente ocorrido por responsabilidade da parte ré.

Destarte, infere-se que as pretensões formuladas neste apelo não merecem acolhimento, razão pela qual a manutenção da r. sentença é medida que se impõe.

Por fim, majoro em 1% os honorários advocatícios que foram arbitrados em favor do patrono do autor, conforme os termos do artigo 85, § 11, do CPC.

Ante o exposto, **nego provimento** à apelação.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator